

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

AZEVEDO, Paola Telles de Oliveira^{1*}
BITTENCOURT, Gabriela Campos¹
LAMEIRA, Gabriela¹
MENA, Marina¹
SILVEIRA, Arthur¹
PERBONI, Viviane²
RODRIGUES, Natália Centeno²
KOPPER, Quélen²
VERDI, Roberta²

RESUMO: O processo objeto do do presente artigo tem como assunto principal a investigação de paternidade, qual possui como objetivo demandar o reconhecimento da filiação, tendo como legitimidade ativa para o ajuizamento desta, o filho. Caso o proponente da ação seja menor de idade, deverá ser representado pela mãe ou tutor, tendo a intervenção do Ministério Público ao longo do processo. O ato probatório se dá por meio do exame de DNA, que é considerado um método que possui alta confiabilidade. Além disso, há a obrigação alimentar, esta é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, sendo que no âmbito dos alimentos provisionais, a antecipação da tutela poderá ser concedida com base na matéria probatória, o qual justifica a concessão da tutela antecipada. Como forma de garantir o cumprimento da obrigação de provisão de alimentos, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao reclamante vários caminhos legais, e posteriormente cita-se brevemente sobre a inclusão do sobrenome do genitor. Com essas considerações, pretende-se buscar um entendimento acerca dos efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade, tendo como base o aporte teórico e o desenvolvimento judicial do processo em análise. Através do referencial teórico foi possível desenvolver o método qualitativo, o qual sua pesquisa é de natureza bibliográfica e descritiva, que consiste além da análise realizada do processo em si, também em artigos e livros, dando ênfase e atrelando ao caso concreto em questão.

Palavras-chave: investigação; alimentos; reconhecimento.

ABSTRACT: The process object of this article has as main subject the investigation of paternity, which aims to demand the recognition of filiation, having as active legitimacy for the filing of this, the child. If the proponent of the action is a minor, he must be represented by the mother or guardian, with the intervention of the Public Ministry throughout the process. The evidentiary act takes place through the DNA test, which is considered a method that has high reliability. In addition, there is a maintenance obligation, this is reciprocal, depending on the possibilities of the debtor, and in the context of provisional maintenance, the anticipation of guardianship may be granted based on the evidentiary material, which justifies the granting of injunctive guardianship. As a way of guaranteeing compliance with the obligation to provide food, the Brazilian legal system gives the claimant several legal paths, and then briefly mentions the inclusion of the parent's surname. With these considerations, it is intended to seek an understanding about the legal effects of the recognition of paternity, based on the theoretical support and the judicial development of the process under analysis. Through the theoretical framework, it was possible to develop the qualitative method, whose research is of a bibliographic and descriptive nature, which consists in addition to the analysis carried out of the process itself, also in articles and books, giving emphasis and linking to the concrete case in question.

Keywords: investigation; foods; recognition.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 6 2020/01- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 6 2020/01 - Faculdade IDEAU - Bagé/RS.

* E-mail para contato: paolatellesdeoliveira@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema está direcionado a partir de uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, onde foi realizada a análise dos impactos decorrentes do reconhecimento da paternidade, elencando-se todos os elementos e as peculiaridades do caso concreto, sendo possível a compreensão dos reflexos do processo de verificação de filiação.

O caso analisado no presente artigo, ocorreu em julho de 2019, e trata sobre a investigação da origem biológica, onde após várias tentativas de intervenções, o requerido recusava-se a reconhecer o filho biológico, não restando alternativa à requerente, senão recorrer à via judicial, a qual passa a exercer um papel essencial para a atribuição da paternidade. O forte avanço ocorrido na biologia genética acabou por gerar um impacto no âmbito jurídico, pois se anteriormente os métodos de pesquisa de paternidade deixavam dúvidas, a partir da implantação de novas modalidades de exames, passou a imperar a certeza em relação à filiação.

Além do exame dos fatos ocorridos, foi realizada uma análise da evolução dos métodos utilizados para a comprovação da paternidade, os quais passaram por uma mudança profunda após o surgimento do exame de DNA. O exame de DNA é realizado a partir da coleta de sangue entre as partes envolvidas, permitindo apurar com elevado grau de segurança a paternidade daquele que não obteve reconhecimento da sua filiação.

Interessa-nos também, examinar o rito de tramitação de um processo de investigação de paternidade, para compreender como se deu o processo de investigação, sua estruturação, a sua importância para o reconhecimento de filiação, verificar o caminho percorrido, desde o ingresso da ação até a sentença, e quais sujeitos processuais estão envolvidos no curso processual. Além disso, visa-se compreender como se dá a aplicação prática do direito nas relações de parentesco consanguíneo decorrentes da filiação, bem como verificar as especificidades aplicadas no caso estudado.

Com essas considerações, pretende-se buscar um entendimento acerca dos elementos constantes no processo de investigação de paternidade, tendo como base o aporte teórico e o desenvolvimento judicial sobre o caso. A pesquisa se desenvolveu tomando como base a documentação jurídica do caso, além da realização de pesquisas bibliográficas em livros, sites e artigos.

Na seção introdutória do artigo será apresentada uma contextualização acerca das ações de investigação de paternidade, na segunda seção será realizada uma síntese a respeito da ocorrência da obrigação alimentar e de sustento, bem como, uma abordagem a respeito dos tipos de prova, destacando a evolução do procedimento de investigação. A terceira seção dedica-se ao entendimento das implicações processuais cíveis do caso. E por fim, a quarta seção, dedica-se à discussão dos resultados a partir dos elementos estudados acerca do caso, encerrando-se a abordagem pretendida.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Investigação de paternidade

A ação de investigação de paternidade possui como objetivo demandar o reconhecimento da filiação, sendo cabível aos filhos contra os pais ou seus herdeiros (VENOSA, 2022). O filho não reconhecido de forma voluntária, poderá obter o reconhecimento de forma judicial, forçada ou coativa, através da ação de investigação de paternidade, a qual possui natureza declaratória e imprescritível (GONÇALVES, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 27 institui o reconhecimento do estado de filiação, o qual poderá ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer tipo de restrição, alcançando o exercício dessa ação a todos os filhos, inclusive os concebidos na constância do casamento (BRASIL, 1990).

São legitimados ativamente para propor a ação: o investigador, que geralmente é menor de idade, e o Ministério Público. O nascituro também poderá demandar a paternidade, conforme autoriza o art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente (VENOSA, 2022).

Ainda segundo Venosa (2022), o direito de reconhecimento da filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível. A investigação de paternidade é imprescritível, no entanto, prescrevem as pretensões de cunho material, como a petição de herança. Dessa forma, ainda que prescrita a ação de petição de herança, o filho poderá sempre propor a investigação de paternidade.

Os efeitos da sentença que irá declarar a paternidade são os mesmos do

reconhecimento voluntário e também ex tunc, portanto, retroagem à data do nascimento (GONÇALVES, 2021).

A legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade é do filho, em função disto, a ação é privativa deste. Caso o proponente da ação seja menor de idade, deverá ser representado pela mãe ou tutor. Não é correto o ajuizamento da ação por iniciativa da mãe, este deve ser sempre proposto pelo menor. Todavia, o fato de constar o nome da genitora na inicial como postulante tem sido interpretado pela jurisprudência como mero lapso de redação, não tornando a inicial inepta, tratando-se na espécie de representação implícita, visto que a sua atuação se dá na qualidade de representante legal do filho, embora tenha formulado o pedido em seu próprio nome (GONÇALVES, 2021).

Na V Jornada de Direito Civil do Conselho Federal, ocorreu uma atualização importante quanto a legitimidade para propor a ação, através da aprovação do Enunciado 521, com o seguinte teor: “Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou qualquer ascendente de grau superior, ainda que o seu pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida” (GONÇALVES, 2021).

No polo passivo da ação deve figurar o pai ou seus herdeiros. É importante salientar que o espólio não possui legitimidade passiva na ação. Na hipótese do pai apontado não deixar descendentes ou ascendentes, caso seja a sua mulher a herdeira, esta deverá figurar no polo passivo da ação, pois a sentença de procedência repercutirá em seu patrimônio (VENOSA, 2022).

Caso não haja qualquer herdeiro, os bens serão transferidos ao Estado nos termos do art. 1.844 do Código Civil, cuja preferência é a transferência ao Município. Nesta situação, os Municípios, ou o Distrito Federal, serão colocados no polo passivo. A União possuirá legitimidade quando se tratar de território federal. Os legatários serão colocados no polo passivo, na possibilidade da herança venha ser distribuída somente a eles, caso concorram com demais herdeiros, estes serão afetados em seus legados, devendo a ação ser proposta unicamente contra os herdeiros, nos casos de investigação após a morte do pai. Em síntese, qualquer pessoa que possa vir a ser afetada pela sentença de reconhecimento de paternidade poderá figurar no polo passivo, sendo sua menção realizada na inicial ou com ingresso posterior como assistente litisconsorcial (VENOSA, 2022).

Atualmente, através do exame de DNA é possível afirmar a paternidade com um grau

praticamente absoluto de certeza. A incerteza trazida aos autos pela exceção oposta pelo réu já não conduz, necessariamente, à improcedência da ação, pois mesmo comprovado o *plurium concubentium* (exceção do concubinato plúrimo), tal exame demonstrará, com elevado grau de certeza, quem de fato é o verdadeiro pai (GONÇALVES, 2021).

2.1.2 Exame genético (DNA)

O exame, teste genético ou DNA, aprova a determinação de linhagens o diagnóstico genético de vulnerabilidades a doenças hereditárias, estabelecimento de uma relação biológica entre dois indivíduos, através de familiares, ou teste de paternidade e ainda a obtenção de características hereditárias para a alimentação, conhecida como nutrigenética. Nós seres humanos, o teste genético pode ser utilizado para determinar o parentesco da criança ou, em geral, a ascendência de uma pessoa ou a relação biológica entre pessoas.

O teste de DNA é considerado um método que possui alta confiabilidade na investigação de paternidade ou parentesco, chegando a um índice de positividade de até 99,9%, constituindo-se a prova mestra para a confirmação de laços de filiação. A confirmação da paternidade pode se dar mesmo antes do nascimento da criança como logo após, através do pedido de exame de DNA, o qual elimina qualquer possibilidade de erro através da análise consanguínea (PARADELLA; FIGUEIREDO, 2014), embora o ajuizamento da ação não depende da confirmação da paternidade.

Este fantástico progresso científico de elucidar a filiação pelos marcadores genéticos do DNA tornou-se, para o consenso jurídico, uma prova tão clara e conclusiva que sequer aceitam os juízes progredir na instrução tradicional de uma ação de investigação de paternidade, sem antes promover todos os esforços dirigidos para a efetivação da perícia genética (MADALENO).

Porém, na questão da propositura da ação, cabe a mãe, sendo que o sujeito beneficiado é o nascituro, porém, a contestação de paternidade e obrigatoriedade cabe a ambos os sujeitos genitores. O material genético poderá ser sangue, pele, saliva, fio de cabelo, com a fonte de coleta viva ou não viva. A coleta poderá ser realizada em crianças, recém nascidos, fetos, parentes de primeiros e segundos graus, não havendo idade limite para a realização do teste.

No processo de investigação de paternidade, a coleta do material das partes envolvidas deve ser acompanhada por assistentes técnicos aprovados pelos indivíduos envolvidos, e o

material devidamente guardado e identificado. Além disso, existe a perícia genética, qual é uma ação judicial, que ocorre quando o investigado se recusa a contribuir, ou se nega a submeter-se ao teste ou ainda quando após atingido o resultado positivo, se recusa ao reconhecimento da criança.

Prega Maria Celina Bodin de Moraes que: "a certeza científica, oferecida pelo exame de DNA para determinação da paternidade, encontra hoje um único obstáculo: a recusa do suposto pai a entregar o material necessário ao teste."

Não havendo rejeição do investigado sobra uma única premissa de plena e irrefutável segurança no laudo genético da vinculação parental, pois não aventa nenhum outro entrave. Deste modo, embora haja significativa liberdade probatória, escorada no princípio da livre investigação, parece que coube à ciência o papel decisivo e perigosamente restritivo de declarar a verdade biológica e o do juiz de homologá-la.

2.1.3 Alimentos Gravídicos

Nem sempre a gravidez acontece de uma forma esperada e quando acontece inesperadamente, muitas vezes, a gestante é abandonada pelo seu companheiro ao saber que terá que ter muitas responsabilidades paternas.

Os alimentos gravídicos são aqueles em que o filho ainda não nasceu, ou seja, são fixados no período gestacional da mulher. É através destes alimentos, que a gestante pode buscar amparo e assistência que seu companheiro não lhe deu (OLIVEIRA, 2019). Além disso, o critério para a fixação dos alimentos gravídicos, assim como para o estabelecimento de pensão alimentícia em outros casos, é o do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, serão observadas as efetivas necessidades do nascituro e da grávida, bem como as condições financeiras do suposto pai (OLIVEIRA, p. 16).

Neste caso, a paternidade não necessita ser comprovada de maneira absoluta, bastando a existência de indícios de quem é o pai da criança. O indicativo do relacionamento entre o casal pode se dar através da apresentação de cartas, fotografias, mensagens, redes sociais, testemunhas, ou seja, meios probatórios de que o pai é aquela pessoa indicada, já que se relacionava com a mãe no tempo da concepção do filho (OLIVEIRA, p. 17).

Quando o nascituro venha a nascer com vida, os alimentos gravídicos outrora fixados convertem-se em pensão alimentícia em benefício do menor, até o momento em que uma das

partes solicite a sua revisão ou exoneração, consoante expressa determinação do parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos, de nº. 11.804/08 (OLIVEIRA, 2019).

2.1.4 Obrigação alimentar e dever de sustento

A obrigação alimentar é diversa do dever de sustento, no que tange a sua estrutura e função. Entretanto, o aspecto fundamental reside no fato de que o dever de sustento, por decorrer da autoridade parental, depende, em relação ao genitor, da determinação da paternidade, inclusive, para que se possa identificar quem é o responsável pelo seu efetivo cumprimento. Ocorre que nem sempre o reconhecimento da filiação é voluntário, razão pela qual, torna-se necessário analisar a disciplina jurídica acerca da ação de investigação de paternidade (OLIVEIRA, p. 2019).

A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, sendo exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que o dever de sustento, por ser unilateral, não tem o caráter de reciprocidade e deve ser cumprido nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, bem como, do artigo 231, IV do Código Civil (OLIVEIRA, p. 29-30). Além disso, o art. 1.694 do Código Civil também prevê que os alimentos devem ser fixados de acordo com a proporção, além do vínculo de companheirismo, parentesco ou conjugal que é um dos requisitos mais importantes para propor a prestação (OLIVEIRA, p. 03).

Tratando-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, terá direito o autor a alimentos provisionais, desde que lhe seja favorável a sentença de 1ª instância, nos termos do art. 70 da lei n.º 8.560/92 (sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite) (OLIVEIRA, p. 51-52). Os tribunais "criaram" o deferimento liminar de alimentos provisionais na ação de investigação de paternidade (pedidos cumulados), em virtude da situação aflitiva do investigante, da demora do procedimento causado pelo investigado e da existência de indícios veementes da paternidade (OLIVEIRA, p. 2019).

No âmbito dos alimentos provisionais, a antecipação da tutela poderá ser concedida com base na matéria probatória, como por exemplo, o exame em DNA (positivo) que materializa a "certeza", que até então era identificada apenas na sentença. Desta forma, o juízo de verossimilhança e a probabilidade da existência do direito do autor, justificam a concessão

da tutela antecipatória quando a cognição, ainda que sumária, incidir sobre prova tida pelo julgador como inequívoca. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação estará materializado na situação aflitiva do investigante carente de alimentos. Se o magistrado entender que o exame em DNA comprova a relação de parentesco do suposto pai, por constituir prova inequívoca, poderá conceder a antecipação da tutela (OLIVEIRA, 2019). Nas ações de investigação de paternidade cumulada com alimentos provisionais, a fixação da prestação alimentícia, via cognição sumária, caracteriza uma medida tipicamente antecipatória, pois permite a realização (satisfação) do direito material desde logo.

2.1.5 Formas de Garantia dos Alimentos

Como forma de garantir o cumprimento da obrigação de provisão de alimentos, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao reclamante vários caminhos legais, entre os quais recorrer em Ação de alimentos através da Lei n. 5.478/68; por Execução por quantia certa conforme o artigo 732 do Código de Processo Civil; ou ainda, por Desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada, conforme artigo 734 do Código de Processo Civil; ou Reserva de aluguéis de prédios do alimentante, segundo o artigo 17 da Lei n. 5.478/68; e finalmente, Prisão civil do devedor conforme o artigo 528, §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Novo Código de Processo Civil. A obrigação da provisão de alimentos mediante a relação pai e filho quando não cumprida, deve haver penalização, pois os alimentos são necessários à vida, é um direito que abrange as necessidades, conforme consta em nossa Constituição Federal/88.

2.1.6 Registro da Pessoa Natural vinculado com o Direito da Personalidade

A Lei 6.015 de 32 de dezembro de 1973 dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, em seu artigo 50 discorre que “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”. Destaca-se aqui o artigo 52, §1º desta lei, o qual obriga o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, a fazer a declaração de nascimento conforme o disposto no artigo 54, §2º, onde determina que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da

paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente (BRASIL, 1973).

Ressalta-se mais à frente neste diploma legal, o artigo 55 que discorre que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem...”. Sendo assim, é direito de toda pessoa ter em seu registro o sobrenome de seus ascendentes (BRASIL, 1973).

Além disso, está previsto no artigo 57, ainda desta lei, que a alteração posterior do sobrenome poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, independentemente de autorização judicial a fim de incluir sobrenomes familiares e inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes (BRASIL, 1973).

Desse modo, está previsto em lei complementar o direito de toda pessoa em ter seu registro, constando prenome e sobrenome de seus genitores. Poderá, esse registro, ser realizado até 15 (quinze) dias de seu nascimento.

Além do mais, há a teoria acerca da natureza do nome, sendo conhecida como Teoria do Estado, a qual preconiza que o nome é um simples sinal distinto e exterior do estado da pessoa, devendo ele atuar como forma de identificar os cidadãos perante o Estado (CAIAFFO, 2017). Nesse viés, o Código Civil declara em seu artigo 16 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendendo-se prenome e sobrenome, localizando o texto em seu Capítulo II, o qual discorre justamente sobre o Direito da Personalidade.

2.1.7 A inclusão do sobrenome do pai após o reconhecimento de paternidade

O homem advém de outro, biologicamente ele herda a genética de seus genitores, tanto os traços físicos como os de sua personalidade. No aspecto social, o homem ganha força na interação homem-sociedade. Desse modo, pode-se dizer que é com o registro e recebimento do sobrenome que indica a sua origem familiar, assim ele sente-se pertencente a um meio (ZANETI, 2003).

Sendo realizado a inicial da investigação de paternidade e tornando-se reconhecido tal feito por meio de prova produzida e de sentença proferida positivamente, admite-se ao

descendente, a inclusão do sobrenome paterno em seu registro, conforme disposição do artigo 1.609 do Código Civil de 2002.

No âmbito da inclusão do sobrenome paterno, discorre o artigo 1.616 do Código Civil que “a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, mas poderá ordenar que se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade”. Portanto, a sentença que acatar a descendência, poderá a parte reconhecida incluir o sobrenome do genitor, sendo de sua vontade tal feito (BRASIL, 2002).

Além disso, regulamenta o §3º do artigo 56 da Lei de Registro Público que ao finalizar o procedimento de alteração da certidão de nascimento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores dos documentos de reconhecimento de pessoa natural (BRASIL, 1973).

Por fim, após o reconhecimento por meio de exame de DNA em ação de investigação de paternidade, o juízo competente intimará o autor para que indique o nome que passará a usar, caso seja de seu desejo acrescentar o sobrenome de seu genitor reconhecido.

2.2 Metodologia

A ciência, desenvolvida por meio da pesquisa, é um conjunto de procedimentos sistemáticos, baseados no raciocínio lógico, com o objetivo de encontrar soluções para os problemas propostos, mediante o emprego de métodos científicos e definição de tipos de pesquisa. (CERVO; BERVIAN, 2002; ALVESMAZZOTTI; GEEWANDSZAJDER, 1999).

Para o desenvolvimento adequado de uma pesquisa científica, é necessário planejamento cuidadoso e investigação de acordo com as normas da metodologia científica, tanto aquela referente à forma quanto a que se refere ao conteúdo. (OLIVEIRA, 2002, p. 62). Nesse sentido, foram utilizadas as pesquisas qualitativas e descritivas, visando observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los. Procurando descobrir, com a precisão possível, como ocorre a investigação de paternidade, sua relação e cumulação com outros fatos jurídicos, bem como suas características.

Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que conforme versa GIL, 2006, tem como base de estudo material já publicado, constituído basicamente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, de informações disponibilizadas na internet. Quase todos os estudos fazem uso do levantamento bibliográfico, e algumas pesquisas são desenvolvidas exclusivamente por fontes bibliográficas. Sua principal vantagem é possibilitar ao investigador a cobertura de uma gama de acontecimentos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Ainda, a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos [...] busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema. [...] constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 65-66).

2.3 Análise dos Resultados

Estuda-se que a ação de investigação de paternidade tem por objetivo demandar reconhecimento de filiação, o filho não sendo reconhecido de forma voluntária poderá obter o reconhecimento de forma judicial, forçada ou coativa, através da ação de investigação de paternidade.

Deduz-se que o exame genético informa a determinação de linhagens e diagnóstico genético de vulnerabilidade e doenças hereditárias, nos seres humanos, o teste genético pode ser utilizado para determinar o parentesco da criança ou, em geral, a ascendência de uma pessoa ou a relação biológica entre pessoas. Este teste é considerado um método que possui alta confiabilidade na investigação de paternidade ou parentesco, chegando a um índice de positividade de até 99,9%, constituindo-se a prova mestra para a confirmação de laços de filiação. Em relação ao exame genético realizado no processo estudado, a probabilidade do investigado ser o pai biológico é de 99.9999999871%, assim sendo e confirmada a paternidade.



IDENTIFICAÇÃO DOS PERICIANDOS E ANÁLISE DO DNA

Aos 01 dias do mês de abril de 2022, na Vara de Família e Sucessões da comarca de Bagé, amostras de sangue periférico das partes foram colhidas e fixadas em papel filtro por Monica Vaz da Silva, portador(a) do documento de identificação nº 404684, emitido pelo COREN RS, na presença do(a) supervisor(a) de coleta Patrícia Ventura Godinho, designado(a) pelo(a) Juiz(a) e portador(a) da matrícula nº 337561701.

Cada amostra recebeu um código, que identifica o caso de paternidade e a situação de cada indivíduo, para a manutenção do sigilo quanto à identidade dos indivíduos testados, conforme colocado abaixo:

Cód 22/1742 M	Mãe	ANA [REDACTED]
Cód 22/1742 F	Filho	JOÃO [REDACTED]
Cód 22/1742 SP	Suposto Pai	ROGERIO [REDACTED]

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os marcadores utilizados na análise, assim como os respectivos alelos encontrados em cada indivíduo, estão citados na tabela em anexo.

CONCLUSÕES

Reconhecendo [REDACTED] como a mãe biológica de [REDACTED], os resultados obtidos com os marcadores dos cromossomos autossômicos, a partir dos indivíduos que colheram o material biológico, não podem excluir o indivíduo [REDACTED] de ser o pai biológico de [REDACTED]. Assumindo uma probabilidade *a priori* de 50%, a probabilidade de que [REDACTED] seja o pai biológico de [REDACTED] é de 99,999999871%.

BIBLIOGRAFIA

Chakraborty & Stivers, 1996: Paternity Exclusion by DNA Markers: Effects of Paternal Mutations, JFSCA 41, 4: 671-7
Chula et al, 2009: 15 STR loci frequencies with mutation rates in the population from Rio Grande do Sul, Southern Brazil FSI: GENET 3: e35-e38.
Raimann et al, 2012: Population genetic analyses of the AmpFISTR® NGM™ in Brazil. INT J LEGAL MED 126:337-341
Budowle et al, 1996: Estimating minimum allele frequencies for DNA profile frequency estimates for PCR-based loci. IJLM 108, 4: 173-6
Mardini et al, 2013: Mutation rate estimates for 13 STR loci in a large population from Rio Grande do Sul, Southern Brazil. INT J LEGAL MED 127:45-47

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

Dr. Rodrigo Rodenbusch, PhD.
Biólogo
CRBio 28308-03

Figura 1: Resultado de exame de DNA.

Em relação a obrigação alimentar, esta é diversa do dever de sustento, no que tange a sua estrutura e função, é uma obrigação recíproca dependendo das possibilidades do devedor, sendo exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que o dever de sustento, por ser unilateral, não tem o caráter de reciprocidade e deve ser cumprido nos termos do artigo

229 da Constituição Federal, bem como, do artigo 231, IV do Código Civil (OLIVEIRA, p. 29-30).

Como forma de garantir o cumprimento da obrigação de provisão de alimentos, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao reclamante vários caminhos legais, entre os quais recorrer em Ação de alimentos, por Execução por quantia certa, ou ainda, por Desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada, ou Reserva de aluguéis de prédios do alimentante, e finalmente, Prisão civil do devedor. Quanto aos alimentos no processo objeto de análise do presente estudo, foi proposta a ação de execução de alimentos com o objetivo de cobrar os valores fixados na sentença da ação de investigação de paternidade, a qual reconheceu a filiação do menor e condenou que os valores dos alimentos sejam de 40% do salário mínimo nacional, estes devidos desde a citação, qual se deu em julho de 2019. Até então, o genitor do menor não realizou nenhum depósito, tampouco se manifestou dentro da ação de investigação. Diante disso, será solicitada a busca dos bens em nome do devedor, senão houver, será feito o pedido da prisão civil do mesmo.

Entende-se que a Lei 6.015 de 32 de dezembro de 1973 dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, em seu artigo 50 discorre que “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”. (BRASIL, 1973). Sendo realizado a inicial da investigação de paternidade e tornando-se reconhecido tal feito por meio de prova produzida e de sentença proferida positivamente, admite-se ao descendente, a inclusão do sobrenome paterno em seu registro, conforme disposição do artigo 1.609 do Código Civil de 2002.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo foi possível realizar uma análise sobre os efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade através de uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, a qual foi elencado todos os elementos e as peculiaridades do caso concreto, possibilitando a compreensão dos reflexos do processo de verificação de filiação. No presente artigo inclui-se explicações acerca da investigação de paternidade, de qual maneira o exame genético aplicado às ações de investigação de paternidade e sua eficácia no processo, a

obrigação alimentar e dever de sustento perante o reconhecimento da paternidade e as formas de garantia desses alimentos. Após, o reconhecimento da pessoa natural vinculado com o direito da personalidade e a inclusão do sobrenome do pai em seguida do reconhecimento da paternidade, esclarecendo protocolos juntados aos autos do processo analisado.

Concluiu-se que é através do exame de DNA, nas ações de investigação de paternidade, que é possível afirmar a paternidade, cabendo à ciência o papel decisivo e perigosamente restritivo de declarar a verdade biológica e do juiz homologá-la. Além disso, foi possível observar que já no ingresso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos provisórios, a fixação da prestação alimentícia, de forma a caracterizar uma medida tipicamente antecipatória, pois permite a realização do direito material desde logo. Ademais, aprontou-se que terá o filho o direito de inclusão do sobrenome do genitor caso seja de seu desejo, ou de seu representante legal.

Desse modo, por meio do caso fático e suas peças processuais, abordou-se os pontos necessários para a peça inicial de uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e através da pesquisa bibliográfica foi possível alcançar a explicação e entendimento das demais peças juntadas a esse processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Proposta preliminar. Segunda versão revista. Brasília: MEC, 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_publicacao.pdf. Acesso em: 23 mar. 2017.

CAIOFFO, Caio Tibério de Almeida. **Direito Ao Nome: As Novas Hipóteses De Alteração Do Nome Não Previstas Expressamente Na Lei De Registros Públicos**. Orientador: Prof. Dr. Adriano Godinho. 64f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11254>

DE OLIVEIRA, FLÁVIO LUÍS. **A Antecipação da Tutela dos Alimentos Provisórios e Provisionais Cumulados à Ação de Investigação de Paternidade**. Orientador: Prof. Luiz Guilherme Marinoni. 1999. 188 p. Dissertação (Pós-Graduação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/75277/D%20-%20D%20-%20FLAVIO%20LUIS%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2022.

FAINTUCH, J. Nutrição parenteral. São Paulo: CAD, 2010. Disponível em: <<http://www.fugesp.org.br/nutriesaude3-4htm>>. Acesso em: 03 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil : responsabilidade civil – direito de família – direito das sucessões – v. 3 coord. Pedro Lenza**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Lei nº 6.015, de 32 de dezembro de 1973. Registros Públicos. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. BRASIL.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. BRASIL.

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. BRASIL.

Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. BRASIL.

OLIVEIRA, ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS. **Alimentos gravidicos e investigação de paternidade**. Orientador: M.e Rivaldo Jesus Rodriguês. 2019. 39 f. Monografia para conclusão de curso (Direito) - Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/1251/1/Monografia%20-%20Adrielle%20Mariana%20dos%20Santos%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 22^aed, 2022.

ZANETI, Lilian. **Investigação De Paternidade**. Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Centro Universitário - UniFMU, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Miguel Horvath Junior. São Paulo, 2003. Disponível em: L ZANETI - arquivo.fmu.br.